II

(Actos preparatórios)

# COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

Parecer sobre a proposta de directiva do conselho relativa à segurança geral dos produtos (1)

(90/C 75/01)

Em 12 de Junho de 1989, o Conselho decidiu consultar o Comité Económico e Social, nos termos do disposto no artigo 1989 do Tratado que institui a Comunidade Económico Europeia sobre a proposta supramencionada.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, incumbida de preparar os trabalhos do Comité na matéria, emitiu parecer em 12 de Janeiro de 1990, sendo relatora Alma Williams.

Na 273ª reunião plenária (sessão de 31 de Janeiro de 1990), o Comité Económico e Social adoptou, por 93 votos a favor, 59 votos contra e 7 abstenções, o seguinte parecer.

# Introdução

- 1. O Comité aprova, em princípio, a adopção de legislação comunitária que torne obrigatória a observância da exigência geral de segurança em geral por parte de todos quantos participam na concepção, fabrico e venda de produtos. Com efeito, o Comité não pode deixar de concordar com este objectivo genérico, claramente definido e aprovado por unanimidade em Abril de 1988, no âmbito do seu parecer de iniciativa sobre a exigência de segurança dos produtos (²), no qual incitava a Comissão a apresentar legislação sobre a segurança dos produtos de consumo.
- 2. O Comité reconhece, contudo, a necessidade de clarificação, de inclusão de certas matérias e de simplificação global em ordem a facilitar a interpretação e a entrada em vigor da legislação proposta e a eliminar a incerteza jurídica.

## Finalidade e objectivos da proposta de directiva

3. O ponto de partida é o de que todos os produtos têm de ser seguros. A finalidade básica da proposta é, pois, muito simplesmente, assegurar a livre circulação

de produtos seguros e, primordialmente, evitar a colocação no mercado de produtos perigosos. É este o elemento de referência em função do qual haverá que aferir todos os aspectos da proposta.

- 4. Entre os objectivos complementares contam-se a necessidade de salientar, clara e abertamente, que o fornecimento de produtos perigosos pode constituir uma forma de concorrência desleal, já que confere ao fornecedor de tais produtos uma vantagem ilícita sobre um concorrente que aceita suportar os custos que a observância das normas de segurança implica. Há, além disso, necessidade de uma acção rápida com vista à harmonização das normas de segurança, dado o volume crescente de legislação nacional cujos âmbito e conteúdo variam segundo os Estados-membros.
- 5. Importa, ainda, reforçar a confiança dos cidadãos europeus na pertinência do mercado interno para responder às suas necessidades. A base juridica do projecto de directiva è o nº 3 do artigo 100º A do Acto Único, que estabelece que «a Comissão, nas suas propostas (...) em matéria de saúde, de segurança, de protecção do ambiente e de protecção dos consumidores, basear-se-á mum nível de protecção elevado».
- 6. Os objectivos subdividem-se claramente em duas catagorias distintas, ainda que inevitavelmente interligadas:
- Pretende-se que, no mercado interno de 1993, os produtos circulem livremente num quadro comuni-

<sup>(1)</sup> JO nº C 193 de 31. 7. 1989, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº C 175 de 4. 7. 1988.

tário de normas de segurança harmonizadas, tanto específicas como gerais, a observar por todos os produtores, importadores e fornecedores. Até à entrada em vigor desta directiva, poderá suceder que os produtos cuja comercialização tenha sido proibida num dos Estados-membros continuem a poder ser comercializados em outros Estados-membros. Assim, a presente proposta define critérios facultativos e obrigatórios que permitirão às empresas e às autoridades incumbidas de fazer aplicar a directiva avaliar a segurança dos produtos, e enuncia medidas para controlo dos mesmos.

É essencial criar, na Comunidade, um método eficaz, prático e imediato de tratar de situações de emergência nos casos em que determinados produtos apresentem riscos graves para o consumidor.

# Antecedentes: medidas correctivas e medidas preventivas

7. Este projecto de directiva não pode ser apreciado isoladamente. O Comité salienta a importância de integrar e coordenar todas as directivas que contemplem aspectos de saúde e segurança.

A proposta deverá ser analisada tendo particularmente em conta:

- A « Nova Abordagem » em matéria de harmonização e normalização técnicas. No mercado interno será essencial que os produtos vendidos e utilizados em toda a Comunidade obedecam a normas de segurança e a métodos de certificação modernos e fiáveis. Importa, ainda, ter em conta a proposta de abordagem global em matéria de certificação e ensaios (¹). O Comité insiste em que tais normas deverão ser equivalentes em todos os Estados-membros e os critérios de interpretação e de aplicação coerentes, se bem que reconheça que as normas são voluntárias, podem ser inadequadas ou estar já ultrapassadas e poderão ou não incluir critérios de segurança.
- A existência de legislação comunitária específica sobre aspectos particulares, incluindo as directivas « Nova Abordagem », que não estabelecem qualquer distinção entre os produtos em geral e os produtos de consumo em particular. Estas directivas são e continuarão a ser em número limitado, aplicando-se unicamente aos produtos específicos abrangidos. Por consequência, torna-se necessária uma directiva-quadro geral mais ampla que abarque os produtos para os quais não existem directivas « verticais ». Importa, ainda, preencher as lacunas da actual legislação « vertical ». As directivas « Nova Abordagem », por exemplo:

- não contêm informações pormenorizadas os procedimentos nacionais de emergência,
- não prevêem os meios para a coordenação de tais procedimentos a nível comunitário,
- não exigem o permanente acompanhamento regulador do mercado por parte dos Estadosmembros nem o acompanhamento regulador da produção por parte dos fornecedores.
- A directiva em vigor relativa à responsabilidade pelos produtos, que trata da responsabilidade própria dos fabricantes. O Comité considera a proposta relativa à segurança geral dos produtos um complemento necessário da directiva relativa à responsabilidade pelos produtos. A diferença entre elas é a responsabilidade pelos produtos visa, essencialmente, corrigir situações, enquanto a nova proposta de directiva é, fundamentalmente, de natureza preventiva.

Infelizmente, a directiva relativa à responsabilidade pelos produtos não é ainda inteiramente aplicada em todos os Estados-membros. O Comité lamenta, pois, as grandes disparidades actualmente existentes no que respeita à sua aplicação e à consequente incerteza jurídica, instando com os Estados-membros para adoptarem medidas imediatas com vista à aplicação plena da actual directiva relativa à responsabilidade pelos produtos.

# Ambito da proposta de directiva

- O Comité constata que a presente proposta abrange todos os produtos, não prevendo isenções por sectores de produtos. Embora reconheça que a sua aplicação a todos os produtos suscitou reservas dado o seu vaste campo de aplicação, o Comité, ponderados todos os factores, concorda com a proposta da Comissão e assinala que grande número de directivas específicas não faz a distinção entre produtos utilizados para fins profissionais e produtos de consumo (por exemplo: directivas relativas às substâncias perigosas, às máquinas, aos recipientes de pressão...). Esta directiva de âmbito mais vasto, na qual a segurança é vista como um todo, tratará, entre outras coisas, da crescente dificuldade em distinguir os produtos para fins profissionais dos produtos de consumo (por exemplo, produtos do tipo « faça você mesmo » e produtos de jardinagem). Em muitos casos, é impossível adoptar medidas preventivas e práticas para distinguir entre produtos acabados, produtos semi-acabados e acessórios.
- 9. O Comité verifica que a proposta de directiva não abrange os serviços, excepto quando afectam a segurança do produto por ocasião da sua instalação ou reparação. O Comité concorda com esta restrição, se bem que reconheça a estreita ligação entre produtos e serviços e os inevitáveis problemas que podem surgir. Recomenda, todavia, a adopção de legislação complementar, igualmente com base no artigo 100º A, que vise os requisitos de segurança dos produtos de um ponto de vista preventive e correctivo.

<sup>(1)</sup> JO nº C 267 de 19. 10. 1989.

# Legislação geral complementada por legislação específica

10. Sobre o pano de fundo da iminente realização do mercado interno da CE, afigura-se indispensável introduzir no direito comunitário, oportunamente e sob a forma de directiva, a obrigatoriedade da segurança dos produtos, com validade universal. Só assim será possível proteger eficazmente todos os consumidores contra produtos perigosos antes de vigorar a circulação sem entraves de mercadorias entre os Estados-membros.

A proposta de directiva sobre a segurança dos produtos contém disposições básicas de carácter geral num quadro de intervenção obrigatório, eliminando assim a heterogeneidade ainda existente nas medidas nacionais de fiscalização após-venda. Com o que se melhoraria ainda, decisivamente, a segurança jurídica de todos os interlocutores comerciais.

O Comité é, pois, parecer que a directiva sobre a segurança dos produtos só deverá ser aplicável onde faltem normas de segurança comunitárias apropriadas.

A directiva sobre a segurança geral dos produtos aplicar-se-á caso não exista uma directiva específica sobre a matéria ou se a directiva específica existente não assegurar, de forma adequada, a segurança dos produtos.

Não é, todavia, razoável que a directiva sobre a segurança geral dos produtos tenha de ser aplicada nos casos em que a segurança estiver já assegurada por uma directiva específica.

11. Para maior clareza, o Comité recomenda que a Comissão faça referência, nos artigos pertinentes, às disposições específicas aplicáveis a produtos específicos.

# Definições

- 12. A ausência de definições claras e coerentes cria condições para que os Estados-membros possam vir a erigir barreiras comerciais, que dariam lugar a intermináveis debates sobre o significado das definições e a procedimentos onerosos para dirimir os litígios. O Comité considera que muitas das definições dadas pela Comissão carecem de clarificação. Esta questão será abordada no contexto das observações na especialidade.
- 13. O objectivo da «exigência geral de segurança» deverá ficar bem claro: os produtos em libre circulação na comunidade têm de dar aos consumidores a segurança que estes têm o direito de esperar, tendo em conta a utilização normal que racionalmente se pode contar dar a esses produtos. Há ainda que ter em conta que os produtos defeituosos não são necessariamente perigosos.

# Recolha da informação

14. O Comité sublinha que a recolha e a análise dos dados deverão constituir o ponto de partida de qualquer

legislação em matéria de segurança. É, pois, lamentável que a Comissão não faça qualquer referência directa ao sistema EHLASS. O Comité insta, ainda, com a Comissão para que assegure, no termo do período experimental em curso, o adequado financiamento comunitário da instauração de um sistema permanente e fidedigno de recolha e análise dos dados relativos aos acidentes e do lançamento de estudos aprofundados. É possível que a Comissão pretenda transferir a responsabilidade do sistema EHLASS para os Estados-membros. Estes têm seguramente um importante papel a desempenhar, mas a Comissão deverá também utilizar os dados EHLASS a nível comunitário coordenado. Só através de um sistema deste tipo se poderá saber se os 45 milhões de acidentes que se registam anualmente na Europa se devem a deficiente concepção e fabrico, à inadequação ou insuficiência das instruções ou, simplesmente, à ignorância ou ao comportamento do consumidor. Um acidente resulta da conjugação de um produto, uma situação e uma pessoa, só raramente ficando a dever-se apenas ao produto.

# Quem está envolvido?

Em matéria de segurança ninguém pode eximir--se a dar um contributo positivo, quer se trate da Comissão, dos Estados-membros a nível nacional e local, da indústria transformadora, dos retalhistas e distribuidores, dos sindicatos, das organizações de consumidores, ou mesmo dos consumidores a título individual e, muito em especial, dos pais responsáveis por crianças de tenra idade. O Comité verifica a existência de um anexo à proposta de directiva com as « fichas de impacte». Reconhece a necessidade de uma verificação permanente da segurança dos produtos por parte das empresas, mas tem de sublinhar a importância de se dispor de um sistema simples susceptível de ser posto em prática com um mínimo de confusão (nomeadamente, através da utilização de formulários e folhas de cálculo existentes no mercado). Este sistema seria particularmente vantajoso para as pequenas e médias empresas, para as quais as novas exigências administrativas poderão significar obrigações com as quais não estão familiarizadas mas que são necessárias.

16. O Comité sugere que as obrigações específicas dos retalhistas sejam definidas com mais clareza (nomeadamente no que respeita à segurança na armazenagem conjunta de diferentes produtos). Propõe que os retalhistas, que estão em contacto mais directo com os consumidores no local de venda e no momento da reclamação, fiquem obrigados a comunicar aos fornecedores quaisquer problemas relativos à segurança, devidamente comprovados, que cheguem ao seu conhecimento.

A questão do direito de ressarcimento e de compensação dos distribuidores, incluindo os retalhistas, suscita a preocupação do Comité. Não é razoável nem justo que os distribuidores devam suportar prejuízos financeiros por faltas que lhes não sejam imputáveis ou para as quais não tenham contribuído. Todos os prejuízos deveriam ser suportados pelos responsáveis por tais faltas.

# Educação e informação

Nenhuma forma de protecção poderá ser inteiramente eficaz se não for acompanhada de acções de informação e de educação. Por consequência, o Comité insta com os Estados-membros para que apliquem com maior rigor a resolução do Conselho de Ministros de Maio de 1986 relativa à educação do consumidor nas escolas primárias e secundárias. Reconhece, também, o papel relevante das organizações de consumidores na educação do consumidor em geral e na educação em matéria de segurança em especial, com particular incidência na importância da responsabilidade individual. Deverão ser tidas em conta as necessidades dos utilizadores menos advertidos, em especial a divulgação de avisos. O Comité presta, ainda, homenagem ao trabalho desenvolvido pelas Comissões para a segurança dos produtos nos Estados-membros em que já existem.

# Normas de segurança aplicáveis aos produtos destinados à importação e à exportação

- 18. No caso dos produtos importados, deverão ser instaurados controlos especiais a efectuar no ponto de entrada inicial, tendo em conta as exigências do Acordo geral sobre as tarifas aduaneiras e o comércio (GATT). O Comité salienta a necessidade de cooperação entre as autoridades competentes e os funcionários aduaneiros e do fisco.
- 19. Importa ter em conta a necessidade de adaptar o fabrico dos produtos destinados à exportação a normas de segurança diferentes, e por vezes mais estritas, vigentes em países terceiros. O Comité entende dever ser instituída na Comunidade uma proibição de exportação de produtos não seguros para todos os países exteriores à Comunidade, muito especialmente os do terceiro mundo, onde há frequentemente profundo desconhecimento e escassa legislação em matéria de proteção do consumidor. O Comité faz notar que alguns produtos perigosos que são exportados regressam ao mercado interno pela via das importações.

### Observações na especialidade

# Artigo 1º

O objectivo da directiva deveria ser clarificado em ordem a sublinhar a capital importância da obrigação que impende sobre os produtores de apenas colocarem no mercado produtos seguros.

(1) O Comité solicita que a Comissão deixe bem claro que colocar um produto no mercado significa pô-lo em circulação, não só numa base comercial e contratual, mas também sob a forma de ofertas de promoção e amostras grátis.

Sublinha que a noção de «previsível vida útil», que implica uma utilização em circunstâncias normais, deverá ser compreendida e traduzida na elaboração, por consenso voluntário, de normas que, na prática, tenderão a definir critérios aos quais os produtos devem obedecer.

O Comité chama a atenção para a possibilidade de surgirem problemas de natureza jurídica em virtude da utilização dos termos «sem prejuízo» nos nºs 2 e 3 do artigo 1º, dado que a sua interpretação no âmbito do sistema da common law poderá divergir da interpretação no âmbito do direito comunitário.

# Artigo 2º

b) Haveria que definir « produto seguro » de uma forma positiva e não negativa, para que o comprador (ou utilizador) possa ter uma « razoável expectativa de segurança ». Importa, ainda, ter em conta que a segurança é inevitavelmente relativa, e não absoluta, e depende de variados factores económicos e sociais.

Há que deixar bem claro que o grau de aceitabilidade do factor de risco depende da atitude da sociedade em geral relativamente ao mínimo de riscos inevitáveis que as pessoas estão dispostas a aceitar. Deverá ainda inferir-se que a sociedade vai adaptando, de forma progressiva, as suas normas de segurança ao nível de risco que considera aceitável.

O Comité considera insatisfatórias a definição de « produto seguro » e a utilização dos termos « risco aceitável », pelo que solicita à Comissão redacções alternativas apropriadas. Considera que a definição de « produto seguro » deveria ser reexaminada à luz do artigo 6º da directiva relativa à responsabilidade pelos produtos (85/374/CEE) (¹), nomeadamente do conceito de expectativa de segurança. Esta disposição clarifica a definição adoptada pelo Comité no seu anterior parecer (²), no qual interpreta « seguro » no sentido de que « não há perigo (salvo um risco extremamente diminuto) de qualquer das situações seguintes provocar ferimentos ou a morte de alguém:

- o próprio produto,
- manutenção, utilização ou consumo do produto,

<sup>(1)</sup> JO nº L 210 de 7. 8. 1985.

<sup>(2)</sup> JO nº C 175 de 4. 7. 1988 (página 13, ponto 2.2).

- montagem de qualquer produto fornecido em peças separadas,
- emissão ou fuga provenientes dos produtos, ou resultantes da sua utilização, manutenção ou consumo,
- confiança na precisão de qualquer medição, cálculo ou leitura realizada pelos produtos, ou por seu intermédio ».
- c) aa) No que se refere à «utilização previsível», o Comité aceita que a segurança depende da utilização pretendida, em circunstâncias normais, e razoavelmente previsível dos produtos (incluindo a embalagem). O Comité sugere o aditamento, no final desta alínea, de uma referência ao facto de, por vezes, a própria utilização indevida ser previsível, especialmente quando os utilizadores são crianças.

Nos casos em que a utilização indevida for previsível, deverão as normas ter em conta esse facto, devendo o produto ter apostos avisos e advertências adequados.

Na alínea d) do artigo 2º do projecto de directiva dever-se-ia substituir « possam afectar » por « efectivamente afectem ».

# Artigo 3º

O Comité sublinha que é ao fornecedor que cabe, em primeira instância, aceitar a responsabilidade, mediante códigos de boa conduta, de colocar no mercado apenas produtos seguros, já que, nos termos do artigo 2º, é principalmente sobre o fornecedor que impende a exigência geral de segurança. Cabe aos Estados-membros, soberanos, assegurar a observância desta auto--imposição e adoptar medidas preventivas para a eventualidade de incumprimento. Caso se pretenda imputar responsabilidade penal a um fabricante ou distribuidor que tenha colocado no mercado um produto perigoso, deverão ser-lhes facultados meios de defesa (especialmente aos retalhistas) em determinadas circunstâncias, como proposto no parecer de iniciativa do Comité (1). Esta observação é igualmente válida para o nº 1 do artigo 4º.

No primeiro parágrafo, a Comissão deverá precisar que esta disposição é extensiva às ofertas de promoção e às amostras grátis.

#### Artigo 4º

- (1) Aditar nova alínea:
  - «c) tenha em conta as indicações fornecidas pelos dados relativos aos acidentes.»
- (2) O Comité concorda com o intento deste número. Propõe, todavia, que os Estados-membros, a Comissão e as empresas invistam na investigação na área dos estudos de comportamento, especialmente no que se refere às instruções de utilização e aos avisos e advertências, chamando a atenção para a necessidade de se orientar, de forma clara, coerente e sistemática, todos aqueles que comunicam com o público quer por palavras quer através de símbolos.

# Artigo 5º

O Comité chama a atenção para que este artigo deveria ser tributário dos artigos 3º e 4º.

Considera o Comité que o termo « fabricado », utilizado no nº 1, não é suficiente, devendo proceder-se à reformulação da redacção por forma a incluir a transformação, a embalagem, o transporte e a instalação. O Comité salienta, ainda, a necessidade de clarificar, neste número, a expressão « presumir-se-ão cumprirem ». Dever-se-ia fazer depender a presunção da « ausência de provas ou de reclamações fundamentadas em contrário ».

O Comité constata que as presentes propostas não fazem qualquer referência a padrões ou normas, pelo que propõe que os mesmos sejam incluídos entre os critérios a ter em conta para apreciar a observância da exigência geral de segurança dos produtos, referidos no nº 2.

Ainda que a existência de uma norma voluntária para um dado produto não deva levar necessariamente a pressupor que esse produto é seguro, uma vez que muitas dessas normas poderão não estar relacionadas com a segurança, dever-se-iam referir, especificamente, as normas estabelecidas pelo o Comité europeu de normalização (Cen) e o Comité europen de normalização electrotécnica (Cenelec) a pedido da Comissão.

Estas normas são as estabelecidas em resultado de acordo no seio do respectivo comité permanente, no respeito dos requisitos essenciais das directivas « Nova Abordagem ».

<sup>(1)</sup> JO nº C 175 de 4. 7. 1988 (página 16, pontos 6.3.3 e 6.3.4).

Haveria, ainda, que incluir, entre os critérios referidos no nº 2, as estatísticas relativas aos acidentes e os estudos ergonómicos.

(2) Fazer preceder «conformidade» de «presunção de».

# Artigo 69

O Comité salienta que a responsabilidade pela segurança preventiva dos produtos cabe, primordialmente, aos fornecedores e não às autoridades. Esta responsabilidade deveria possibilitar ao fornecedor proceder, por iniciativa própria, à retirada de um produto do mercado. Para que os fornecedores possam cumprir a sua missão com eficácia — num quadro de mais liberdade e maior responsabilidade própria — o Comité faz notar que qualquer sistema de acompanhamento dos aspectos relacionados com a segurança de produtos deverá ser simples e prático e envolver um mínimo de procedimentos administrativos. Todavia, deverá ficar bem claro que, quanto maior for o risco potencial do produto, mais rigorosas terão de ser as medidas de controlo. É, ainda, essencial que os fornecedores informem as autoridades competentes dos perigos que possam ter identificado.

# Artigo 7º

- (1) c) O Comité propõe que os anexos 1 e 2 sejam parte integrante e vinculativa da proposta, articulando-se com o artigo 18?
- O Comité chama, ainda, a atenção para os problemas que a adopção de medidas preventivas adequadas poderá levantar a determinados grupos, como sejam os retalhistas e as empresas de vendas por correspondência.
- O Comité interroga-se a adequação do título «lista indicativa». Esta lista é particularmente importante para a identificação dos produtos, condição prévia para a eficácia das medidas preventivas a adoptar pelos Estados-membros, pelos fornecedores a pela Comissão.

No contexto do anexo 2, o Comité sugere a alteração da proposta de directiva por forma a proteger os retalhistas menos avisados, na eventualidade da apreensão de produtos, mediante a inclusão do direito legal ao reembolso das despesas incorridas.

d) O Comité acentua, uma vez mais, a importância da recolha de dados relativos a acidentes e danos pessoais associados aos produtos, fazendo notar a necessidade de uma base comum que permita comparar os resultados. A Comissão deverá manter a responsabilidade de coordenar e avaliar os dados apresentados pelo EHLASS, utilizando-os para dar orientações em matéria de prioridades de investimento e como mecanismo de fornecimento de informação no processo de elaboração e actualização de normas.

Na versão inglesa dever-se-à substituir «sickness» por «illness», aditando-se «disability».

- e) O Comité sugere que, na sequência da atenção dada às queixas colectivas apresentadas por organizações idóneas relativamente a produtos idênticos, se pondere a possibilidade de os próprios consumidores a título individual, bem como as organizações de consumidores, accionarem processos administrativos e judiciais com vista a uma intervenção de carácter preventivo.
- f) No interesse do desenvolvimento da confiança do consumidor, o Comité advoga a mais ampla divulgação da informação. A obrigação de informar o público em geral deverá ser claramente estabelecida. É insuficiente a publicação no *Jornal Oficial*.

#### Aditar duas novas alíneas:

- «g) a solicitação da Comissão, assegurar a congruência no tratamento dos ensaios em toda a Comunidade Europeia, tendo em conta que haverá custos a suportar a nível nacional com o alargamento dos serviços públicos.
- h) a solicitação da Comissão, instituir um organismo coordenador para o acompanhamento da qualidade da aplicação e das normas de segurança em toda a Comunidade Europeia, e o estabelecimento dos critérios de avaliação da aplicação, já que a aplicação adequada de tais regras e normas pelas autoridades nacionais é condição prévia da implementação com êxito desta directiva em particular e do mercado único em geral ».

# Artigo 8º

(1) O Comité põe sérias reservas à utilização do termo «local». Com a livre circulação das mercadorias no mercado interno, os Estados-membros jamais poderão ter como certo que os problemas relativos a produtos perigosos se restringirão a uma dada localidade, a uma região ou mesmo a um só país. Por consequência, o Comité recomenda a supressão da última frase do nº 1.

# Artigo 99

O Comité concorda com a necessidade de instaurar um sistema para o rápido intercâmbio de informação a nível comunitário e nacional, divulgada com total transparência.

- (2) No primeiro período, suprimir « que não tenha apenas efeitos locais ». Aditar no final deste número:
  - « Aos Estados-membros deverá incumbir a obrigação de informar de imediato o público em geral nos casos de risco grave e imediato. »
- (5) O Comité aprova a designação de uma autoridade competente única para assegurar a efectiva cooperação com a Comissão. Reconhece, todavia, a necessidade de adoptar medidas com vista à coordenação das acções desenvolvidas nos Estados-membros onde existam diversas entidades e departamentos governamentais competentes em matéria de segurança.

## Artigo 10º

# (2) Aditar:

« Os Estados-membros deverão, ainda, informar o público. »

Dado que a directiva abrange os produtos não duradouros, como sejam os produtos frescos, os produtos sazonais, os brinquedos e as máquinas de cortar relva, a injunção até três meses pode tornar o produto invendável, definitivamente ou até à estação seguinte, ainda que a injunção possa vir a ser revogada por se ter finalmente concluído pela inexistência de risco inaceitável. Apesar da possibilidade de recurso prevista na alínea c) do nº 1 do artigo 10º da directiva, com vista à obtenção da revogação da injunção, o lapso de tempo necessário para assegurar a revogação e os custos inerentes são susceptíveis de causar prejuízos aos distribuidores, que deveriam ter direito a indemnização por todos os prejuízos sofridos. Poder-se-ia incluir o direito, reconhecido por lei, de devolver os produtos proibidos com restituição das importâncias pagas.

#### Artigos 11º e 12º

O Comité prevê dificuldades na aplicação do artigo 11º, pelo que solicita à Comissão a instituição de um procedimento mais simples e mais prático para accionar os mecanismos adequados em situações de emergência.

Considera, ainda, que a intervenção da Comissão apenas se torna necessária nos casos em que a acção de um Estado-membro seja inadequada segundo os requisitos estabelecidos nesta proposta. As medidas de carácter mais imediato deverão ser adoptadas ao nível mais apropriado mais próximos do acontecimento.

Cabe à Comissão uma função subsidiária, centrada na coordenação.

# Artigos 13º e 14º

O Comité concorda com a necessidade de a Comissão ser assistida por um organismo no tratamento das situações de emergência. Com efeito, o Comité proporia mesmo o alargamento das funções deste organismo, por forma a abarcar toda a política de prevenção de acidentes, com poderes para investigar os dados relativos aos acidentes ocorridos em toda a Comunidade, fazer o acompanhamento regulador das normas de segurança e recomendar actuações práticas adequadas, especialmente nos domínios da informação, da educação e da coordenação da aplicação.

O Comité constata que o « Comité de emergência para a segurança dos produtos » proposto apenas integra representantes dos Estados-membros, pelo que sugere que, para além desta entidade, seja criado um comité consultivo que inclua representantes dos interesses ligados aos fabricantes, aos distribuidores, aos retalhistas e aos consumidores.

Salienta a necessidade de tal Comité ser flexível e isento de procedimentos rígidos, por forma a poder actuar com celeridade. Ainda que deva dispor de um pequeno núcleo interno regido por normas precisas, para que possa ter êxito é ainda fundamental que, a par das entidades governamentais, nele estejam representados de forma razoavelmente equilibrada os diversos interesses.

- O Comité sugere, ainda, que seja dada aos fabricantes a oportunidade de apresentarem observações sobre produtos que lhes digam respeito, desde que não haja demoras pouco razoáveis.
- o Comité propõe, por fim, que a Comissão formule uma recomendação aos Estados-membros no sentido de que cada um deles institua o seu próprio «Comité para a segurança dos produtos» a nível nacional, à semelhança dos já existentes ou em vias de constituição em alguns Estados-membros.

# Artigo 16º

Este artigo é desnecessário e deveria ser suprimido, uma vez que não há contradição ou sobreposição entre a presente proposta e a directiva relativa à responsabilidade pelos produtos (85/374/CEE) (1). Uma eventual referência a esta directiva deveria fazer-se num « considerando » adicional a introduzir no preâmbulo.

# Artigo 17º

(1) «Quando tal for viável» é ambíguo do ponto de vista jurídico, pelo que deverá ser encontrada nova formulação.

<sup>(1)</sup> JO nº L 210 de 7. 8. 1985.

- (2) O Comité considera inadequada a expressão « substancialmente relevantes », propondo a sua substituição por « desde que a intenção seja claramente a de produzir afirmações verdadeiras, exactas e de boa-fé e que as mesmas tenham sido feitas... ».
- (3) A seguir a «reparação» inserir «ou indemnização».

Incluir novo ponto a seguir ao nº 3. Seriam de reintroduzir as disposições antes constantes do artigo 11º acima: «Outra questão que continua a suscitar a preocupação do Comité prende-se com os problemas decorrentes de produtos não seguros que causaram danos reais». Propõe-se que a Comissão considere a possibilidade de criar um fundo comunitário para compensar as pessoas que por razões várias (tais como a falência de uma firma) não tenham outro meio de efectiva reparação. Esta medida não deverá ser enca-

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1990.

rada como forma de escapar ao cumprimento de obrigações.

# Artigo 18º

O Comité gostaria de ser esclarecido sobre as implicações do termo «sanções». Aceita que as sanções económicas poderão ser suficientes em certos casos. Em tantos outros, contudo, será necessário procedimento criminal, nomeadamente quando são intencionalmente produzidos ou vendidos produtos que não são seguros. Cabe aos Estados-membros instituir tais sanções, já que a legislação comunitária vigente não permite o procedimento criminal por iniciativa da Comissão.

O Comité sublinha a necessidade de adoptar com urgência a directiva relativa à segurança dos produtos. Nas actuais circunstâncias, considera, contudo, irrealista a sua entrada em vigor até 1 de Janeiro de 1991, propondo que a directiva entre em plena aplicação antes do arranque do mercado interno em 1993.

O Presidente do Comité Económico e Social Alberto MASPRONE

# ANEXO 1

#### ao parecer do Comité Económico e Social

Votaram a favor do parecer os seguintes membros, presentes ou representados:

Senhoras/Senhores: Amato, Aparicio Bravo, Aspinall, Ataide Ferreira, Bazianas, Beretta, Berger, Bernasconi, Bleser, Boddy, Boisserée, Bordes-Pages, Briganti, Cal, Calvet Chambon, Carroll, Cavazzuti, Ceballo Herrero, Christie, Alves Conde, Corell Ayora, Cortois, Coyle, Decaillon, von der Decken, Della Croce, Dos Santos, Drago, Drillaud, van Eekert, Elstner, Etty, Eulen, Flather, Flum, Forgas, Frandi, Freeman, Geuenich, Gomez Martinez, Gredal, Green, Haas, Hagen, Hilkens, Houthuys, Hovgaard-Jakobsen, Jaschick, Jenkins, Kaaris, Kitsios, de Knegt, Laka Martin, Lappas, Larsen, Liverani, Luchetti, Maddocks, Magalef Masia, Mayayo Bello, Mercier, Morales, Moreland, Mourgues, Muhr, Muñiz Guardado, Murphy, Nielsen B., Nielsen P., Nierhaus, Nieuwenhuize, Pelletier, Petropoulos, Polyzos, Quevedo Rojo, Ramaekers, Rangoni-Machiavelli, Roseingrave, Rouzier, Santillan Cabeza, Schmitz, Silva, Schmith A. R., Smith L. J., Speirs, Staedelin, Tiemann, Tixier, Vallejo Calderon, Velasco Mancebo, Vercellino, Williams, Zufiaur Narvaiza.

Votaram contra o parecer os seguintes membros, presentes ou representados:

Senhoras/Senhores: Arena, Arets, Bagliano, Beltrami, Bento Gonçalves, Berns, Black, Bredima Savopoulou, Broicher, Campbell, Ceyrac, Collas, van Dam, De Tavernier, Dodd, Donck, Fresi, Gardner, Germozzi, Giacomelli, Hancock, Kenna, Kirchfeld, Kröger, Laur, Löw, Lustenhouwer, Machado von Tschusi, Mainetti, Margot, Marvier, Meyer-Horn, Muller, Noordwal, Pardon, Pearson, Pelletier R., Perrin-Pelletier, Petersen, Poeton, Proumens, Ribière, Robinson, Rolão Gonçalves, Romoli, Schade-Poulsen, Schnieders, Schnitker, Schoepges, Storie-Pugh, Strauß, Tamlin, Telles, Termes Carrero, Tukker, Vidal, Wagner, Wick, Yverneau.

Abstiveram-se os seguintes membros, presentes ou representados:

Senhoras/Senhores: Bos, Matteoli, de Normann, Salmon, Carracciolo, Solari, Whitworth.

#### ANEXO 2

# ao parecer do Comité Económico e Social

As propostas de alteração que seguem, tendo recolhido pelo menos um quarto dos votos expressos, foram rejeitadas no decurso dos debates:

#### Ponto 8

Este ponto passa a ter a redacção seguinte:

«O Comité constata que a presente proposta abrange todos os produtos, incluindo «qualquer produto industrialmente transformado ou produto agrícola». Os produtos industrialmente transformados estão já abrangidos, de forma adequada, por regulamentos específicos. Estão a ser introduzidas directivas com vista a completar a legislação em matéria de saúde e de segurança no local de trabalho. Os produtos agrícolas constituem um sector sujeito a regulamentação adaptada a exigências específicas que não é possível ou não é apropriado incluir num regulamento aplicável aos produtos de consumo em geral. Com efeito, certos produtos, para além dos produtos agrícolas, apresentam riscos não claramente identificáveis, pelo que seria preferível incluí-los em directivas específicas.

O Comité opõe-se, pois, ao vasto âmbito da directiva proposta, a qual, em seu entender, deveria limitar-se aos produtos de consumo, como definidos no parecer de iniciativa referido no nº 1 do presente parecer (JO nº C 175 de 4. 7. 1988).

Justificação

Evidente.

Votação

A favor: 46, contra: 81, abstenções: 4.

#### Ponto 10

Suprimir o terceiro parágrafo.

O 4º parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

« A directiva sobre a segurança geral dos produtos só deverá aplicar-se caso não exista uma directiva específica sobre a matéria. »

Justificação

A palavra « adequada », utilizada na redacção actual, confere ao texto um carácter ambíguo e juridicamente impreciso.

O 5º parágrafo deverá também ser suprimido.

Votação

A favor: 46, contra: 77, abstenções: 8.

#### Ponto 15

O último período passa a ter a seguinte redacção:

«Este sistema seria particularmente vantajoso para as pequenas a médias empresas, para as quais as novas exigências administrativas constituem uma sobrecarga inteiramente desnecessária à realização dos objectivos da directiva e, portanto, inconveniente.»

Justificação

Motivo evidente.

Votação

A favor: 33, contra: 80, abstenções: 6.

# Ponto 16

O 2º período do primeiro parágrafo passa a ter seguinte redacção:

«Propõe uma recomendação aos retalhistas, que estão em contacto mais directo com os consumidores no local de venda e no momento da reclamação, para que comuniquem aos fornecedores quaisquer problemas ... (resto do texto sem alteração). »

# Justificação

O texto actual refere uma obrigação. Numa altura em que se reconhece e se valoriza claramente a responsabilidade das empresas (ver nomeadamente o ponto 15 e a observação ao artigo 6º), são de rejeitar as obrigações (legalmente estabelecidas).

Votação

A favor: 48, contra: 80, abstenções: 5.

Artigo 2º 2 c) aa)

Suprimir os 2º e 3º períodos.

Justificação

Contra a proposta de que a Comissão adite uma referência ao facto de, por vezes, a utilização indevida ser previsível, podem aduzir-se os seguintes argumentos:

- não tem necessariamente que ser chamada a atenção, de modo explícito, para algo previsível,
- a proposta não tem em conta a responsabilidade dos pais, que devem ensinar os filhos a manipular determinados tipos de instrumentos,
- a proposta resultaria, na prática, por exemplo, na aposição de rótulos em facas ou caixas de fósforos com referência aos perigos inerentes, o que não teria qualquer utilidade para o grupo de risco mais importante, o das crianças em idade pré-escolar, dado que ainda não aprenderam a ler.

Votação

A favor: 51, contra: 62, abstenções: 8.

# Artigo 69

Aditar novo parágrafo, com a seguinte redacção:

«Enquanto o segundo período deste artigo limita as obrigações dos retalhistas, o dever geral de exercer um controlo permamente cria obrigações pouco claras a difíceis de avaliar, parecendo implicar um controlo a efectuar pelos retalhistas após venda que, além de irrealista, gera sobrecargas de natureza administrativa e económica, especialmente para os pequenos comerciantes e para as empresas de vendas por correspondência. Seria de alterar o artigo 6º por forma a que a obrigação de controlo não se aplicasse aos distribuidores e aos retalhistas.»

Justificação

Evidente.

Votação

A favor: 48; contra: 64, abstenções: 10.

#### ANEXO 3

## ao parecer do Comité Económico e Social

## Declaração deminoria

Na sequência da votação nominal gloal do parecer, os membros do grupo dos «Empregadores» abaixo referidos, que votaram contra, apresentaram a declaração seguinte:

- «O Grupo I está de acordo com a necessidade de se dispor de uma directiva em matéria de segurança dos produtos de consumo, tal como expressa no parecer de iniciativa do Comité de Abril de 1988 (JO nº C 175 de 4. 7. 1988). Opõe-se todavia à presente proposta por três motivas:
- O âmbito de aplicação deve limitar-se aos produtos de consumo e equiparáveis.
- As definições relativas a segurança e riscos aceitáveis deveriam utilizar os mesmos termos da directiva sobre responsabilidade civil pelos produtos deficientes.
- A extensão abusiva do sistema administrativo, insuportável para as pequenas e médias empresas (PME), os distribuidores e os retalhistas, é afinal ineficaz, dada a falta de meios adequados para o controlo das declarações previstas pela Comissão. »

Senhoras/Senhores: Arena, Arets, Bagliano, Beltrami, Bredima Savopoulou, Broicher, Campbell, Ceyrac, Collas, van Dam, Dodd, Donck, Fresi, Gardner, Giacomelli, Hancock, Kenna, Kirchfeld, Kröger, Löw, Machado von Tschusi, Mainetti, Meyer-Horn, Noordwal, Pardon, Pearson, Pelletier R., Perrin-Pelletier, Petersen, Poeton, Proumens, Ribière, Robinson, Rolão Gonçalves, Romoli, Schade-Poulsen, Schnieders, Tamlin, Telles, Termes Carrero, Tukker, Wagner, Wick.